

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTA PELO CENTRO DE DIAGNOSTICO SÃO PAULO – CEDISP – EIRELI, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2601/2020-SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA E REALIZAÇÃO DE TESTES COVID-19.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados pelo CENTRO DE DIAGNOSTICO SÃO PAULO – CEDISP – EIRELI chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 13.4 do edital, conforme demonstram os documentos de fls. 427/432.

Passando-se a análise das razões:

A Impugnante alega, em síntese, que, no referido edital, o documento solicitado no item 8.1, alínea “i” (Autorização de Funcionamento Específica – AFE, ativa, expedida pela ANVISA) não se aplica à atividade do objeto solicitado. Requer a alteração no edital para exclusão de pedido de apresentação de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) contido no item citado.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

No edital publicado em 29/12/2020, no item 8.1 “i”, juntamente com a proposta escrita, o licitante deveria apresentar o documento abaixo transcrito:

- i. Autorização de Funcionamento Específica (AFE) ativa expedida pela ANVISA.

Ocorre que em 21/01/2021, o edital foi impugnado pela licitante BIOCHEMIE BIOTECNOLOGIA S/A, conforme publicação no site da Autarquia, que em síntese alegou:

**“(i) que o edital prevê, de forma errônea, em seu item 8 – DA HABILITAÇÃO, especialmente no subitem 8.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA (art. 28 da Lei Geral) Letra I, a exigência da Autorização de**

**Funcionamento Específica (AFE) ativa, expedida pela ANVISA;** (ii) que, tendo em vista que o objeto do certame corresponde à contratação de empresa para COLETA E REALIZAÇÃO DE TESTE COVID 19 POR LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS, realizadas por Laboratórios de Análises Clínicas, cuja atividade está dispensada de possuir AFE, pois são um conjunto de exames com a finalidade de verificar o estado de saúde de um paciente ou investigar doenças; (iii) deverá constar a exigência de apresentar o Registro do Produto ou Cadastramento ou Notificação Simplificada quando o produto estiver dispensado de Registro, emitidos pela ANVISA, de acordo com o enquadramento sanitário por ela estabelecido; (iv) que deve ser retirado do Edital a exigência da letra “i” do subitem 8.1; e (v) que seja republicado o Edital, inserindo a alteração pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º do art. 21, da Lei nº 8.666/93.” **[grifo nosso]**

Assim sendo, em 28/01/2021 foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela BIOCHEMIE e em 17/03/2021, o edital foi republicado, **tendo sido excluído o solicitado no item 8.1 “i”**, pelo exposto na ATA constante no site desta Autarquia.

Destarte, não havendo nada mais a ser tratado, resolve esta Pregoeira, nos termos do artigo 9º, inciso I c/c com o artigo 12, § 1º do Decreto Municipal nº 14.576/2005, com base no acima exposto, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, conhecer a IMPUGNAÇÃO, **julgando-a IMPROCEDENTE**, mantendo as condições do Edital do Pregão, republicado em 17/03/2021, em epígrafe.

Sorocaba, 07 de abril de 2021.

**Karen Vanessa de Medeiros Cruz Chiozzi**  
**Pregoeira**